



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.001252/2010-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.353 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MOVIMENTA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Comente infração a empresa que não informar em GFIP todos os dados relacionados a fatos geradores, bases de cálculo e valores devido da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91.

SÓCIO ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

CONFIGURAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA.

A responsabilização do sócio administrador da empresa pelo crédito constituído é atribuída quando constata, nos procedimentos fiscais, a ocorrência das situações do art. 135, do CTN, e quando não é afastada pelos interessados a ocorrência registrada das infrações cometidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Conselheiro Relator - Wesley Rocha

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa MOVIMENTA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA. E OUTROS, contra o Acórdão de Julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (6ª Turma da DRJ/CPS), que julgou improcedente as impugnações e manteve o crédito tributário lançado, inclusive a sujeição passiva solidária dos sócios da empresa, Sr. BRUNO GUILHERMINO e Sr. AMÉRICO MATHIAS.

Da mesma ação fiscal resultou em outros autos de infrações, do qual conforme relatório da DRJ de origem, este Auto de Infração de nº 37.276.2913, em procedimento fiscal com início no dia 02/03/2010 e finalizado em 16/06/2010, consta que o contribuinte não prestou os esclarecimentos solicitados sobre a razão da entrega de suas GFIP GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL entre 01/2006 e 03/2010 com as informação de "empresa optante pelo SIMPLES", quando fora excluída desta sistemática em 2003 e não fez a opção pelo SIMPLES Nacional, e, além disso, não apresentou os balanços patrimoniais, o Contrato Social e respectivas alterações, a relação de imóveis e veículos integrantes do seu Ativo imobilizado e a DIPJ, omissões essas que constituem infração ao art. 32, inciso III e § 11, da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consoante o relatório fiscal (REFISC) e descrições lançadas no relatório da DRJ de origem, os fatos que originam as infrações foram as seguintes:

1º) O fato acima descrito contraria o disposto no art. 32, inciso IV da Lei 8.212, de 24/07/2001, e o art. 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, sujeitando a empresa à multa prevista no § 5º do referido artigo da lei de custeio, correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite variável de acordo com o número de segurados que prestaram serviços à empresa em cada competência, nos termos da tabela do § 4º daquele artigo da Lei nº 8.212/91;

2º) O valor base da multa, de R\$ 1.410,79, foi estipulado pelos art. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e pelo art. 283, inciso II, alínea "h" e art 373 do RPS, e atualizado conforme veiculado pela Portaria Conjunta MPS/MF nº 350 de 30/12/2009;

3º) O modo de composição do valor da penalidade aplicada acha-se detalhado na tabela do item 2 do "Relatório Fiscal da Aplicação da Multa", onde a auditora autuante também esclarece que:

▪ *Foram considerados no cálculo do total da contribuição não declarada por competência os valores das contribuições lançadas nos Autos de Infração 37.276.2883 e 37.276.2891;*

- *O total de segurados por competência corresponde à soma dos empregados e contribuintes individuais constantes da GFIP e da RAIS;*
- *O valor total da multa é de R\$ 324.481,70; e*
- *O valor deste auto de infração será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como na legislação que a ampara".*

A recorrente devidamente intimada, bem como os seus sócios, apresentam razões de seus recursos, conforme transcreve-se abaixo.

i) Das razões do Recurso voluntário da empresa Movimenta (fls. 162/191):

A autuada não apresentou preliminares.

Quanto ao mérito a empresa alega que, deveriam ser consideradas, para fins de aplicação da penalidade do presente auto de infração, as informações prestadas nas GFIPs, no sentido de considerar que houve prestação de informações ao fisco dos recolhimentos, ainda que imprecisos ou inexatos. Nesse sentido, a recorrente discorda da imputação de dolo em seus atos, uma vez que no seu entendimento "*a auditora fiscal, não avaliou positivamente a transparência de procedimentos praticados pela empresa consubstanciados pela apresentação das respectivas GFIPs e RAIS. Desta feita, não pode prosperar a afirmação de que a empresa agiu com dolo, "artifícios ..."*. Pediu, ainda, a descaracterização de Sonegação fiscal de que trata o artigo 71, da lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1.964, cancelando-se o crédito constituído, no tocante ao agravamento dos lançamentos de ofício (§1º artigo 44 da Lei 9.430/96). Solicitou, ainda, a irretroatividade de Lei ao caso concreto, ante a aplicação dos artigos 32 e 35 da lei 8.212/ 91, com alterações trazidas pela Medida Provisória 449/2008 e Lei 11.941/2009, bem como o benefício da retroatividade prevista no CTN, artigo 106, inciso II, "c".

Registra-se que a contribuinte não recorreu aos demais pontos da decisão de primeira instância.

ii) das Razões recursais dos sócios solidários AMÉRICO MATHIAS (fls. 107/127) e BRUNO GUILHERMINO (fls. 128/148).

Os recorrentes reproduzem as mesmas argumentações do recurso da empresa contribuinte, acrescentando apenas que não houve nenhuma intenção dos sócios em lesar o fisco por alguma atitude dolosa que pudesse configurar sonegação, tendo em vista não terem se ocultado para receber intimações para apresentar documentos e informações, aduzindo que apresentaram, mesmo que de forma imprecisa as informações em GFIP/RAIZ.

Por fim, todos os recursos pedem análise mais benéfica na aplicação da multa quando das alterações nas legislações que regiam na época dos fatos geradores (competências 01/2006 a 11/2008).

Diante dos fatos, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Os recursos voluntários apresentados estão revestidos do quesito formal da tempestividade. Portanto, deles o conheço.

DELIMITAÇÃO DA LIDE EM FASE RECURSAL

Diante dos recursos apresentados, para fins de análise de mérito, tomo por unificar o julgamento dos recursos interpostos.

A fiscalização lavrou autos de infração com o intuito de exigir da ora Recorrente o recolhimento de multa por ter sido constatada a entrega da GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, a regra contida no art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, no que diz respeito às cotas patronais.

Assim, observo que de todo o auto de lançamento aqui guerreado, da decisão de primeira instância e dos recursos apresentados, os recorrentes tão somente estão a solicitar a aplicação da multa mais benéfica, ocorrendo a coisa julgada material para as demais questões não recorridas em sede de segunda instância.

Portanto, passo a analisar o que de fato os recorrentes alegaram em seus recursos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

De todo o julgamento proferido pela DRJ de origem, bem como do auto de infração os recorrentes alegam somente que deveriam ser consideradas, para fins de aplicação da penalidade do presente auto de infração, as informações prestadas nas GFIPs, no sentido de considerar que houve prestação de informações ao fisco dos recolhimentos, ainda que imprecisos ou inexatos, bem como aduzem que não houve sonegação fiscal. Quanto aos demais temas relacionados a empresa recorrente não apresentou novas argumentações, o que entendo estar superado e acabado o que não foi alegado em recurso, tendo, portanto, matéria preclusa quanto à concordância das devidas contribuições sociais.

Cabe mencionar também que a argumentação trazida pelos recorrentes sobre as GFIPs são no sentido de que a informação prestada de forma equivocada não poderia ser motivo de penalidade maior, mas nada tecem sobre o mérito propriamente dito, ou comprovam para ver afastado as alegações da fiscalização e do auto de infração.

A situação dos autos é em razão da contribuinte passar longo período informando ser devido o recolhimento de seus tributos dentro da sistemática do SIMPLES sendo que havia sido excluída já em meados do ano calendário de 2003.

Assim, por óbvio não houve o recolhimento devido, e, tampouco, a empresa apresentou provas contrárias que possam ilidir o auto de infração, ou os fatos narrados no relatório fiscal.

Portanto, restam apenas dois pontos a serem discutidos nos autos: *i)* sobre a multa aplicada; e *ii)* sobre a solidariedade fiscal.

DO DEVER DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constatou-se que a contribuinte deixou de elaborar ou apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91.

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, nos termos da autuação fiscal.

DA SOLIDARIEDADE ATRIBUÍDA

A solidariedade fiscal se deu em razão de que os sócios teriam agido de maneira contrária à legislação, não informando o endereço correto da empresa, bem como por registrar informações equivocadas em GFIP, conforme o relatório fiscal (fl. 408) assim transcrito:

16 – DOS CO-RESPONSÁVEIS E DA SUJEIÇÃO PASSIVA

16.1 - Os co-responsáveis, assim entendidos os administradores no período do lançamento do débito, encontram-se elencados no Relatório de Vínculos. Os mesmos foram identificados a partir dos documentos societários arquivados no Cartório de Barueri.

16.2 - A falta de apresentação de documentos, arquivos digitais e esclarecimentos solicitados pela fiscalização e a informação incorreta do endereço da empresa é do campo relativo à opção pelo SIMPLES na GFIP configuram infração ao disposto nos itens III e IV do artigo 32 da Lei 8.212/91. Em consequência, aplica-se o disposto no item III do artigo 135 da Lei 5.172, sendo responsáveis solidários pelos créditos constituídos nesta fiscalização, os administradores da sociedade entre 01/2006 e 03/2010, ou seja, os sócios Bruno Guilhermino e Américo Mathias. Por isso, foram enviados aos sócios, nesta data, Termos de Sujeição Passiva e cópias dos Autos de Infração emitidos.

Nesse sentido, os recorrentes alegam as informações foram todas prestadas em GFIP, mesmo que de forma equivocada, mas que esse ato não configura a sonegação capaz de mantê-los como solidários do crédito fiscal. Quanto à questão de não ter sido informado ao fisco o endereço correto, alegam que a pessoa que recebeu o fisco quando da diligência realizada nas dependências da empresa não teria poderes para responder por ela.

Apesar dos fatores citados no relatório fiscal não impedirem a fiscalização de lançar o crédito fiscal, tornando elas apenas possivelmente dificultosas, entendo que são reais motivos para manter não só a multa qualificada como também a solidariedade em questão, uma vez que precede de exigências legais apresentar os dados, documentos e informações correntes e necessárias para análise e apuração da constituição do crédito, quando da ocorrência do fato gerador.

DA SOLIDARIEDADE ATRIBUÍDA

A solidariedade fiscal se deu em razão de que os sócios teriam agido de maneira contrária à legislação, não informando o endereço correto da empresa, bem como por registrar informações equivocadas em GFIP, conforme o relatório fiscal (fl. 408) assim transcrito:

16 – DOS CO-RESPONSÁVEIS E DA SUJEIÇÃO PASSIVA

16.1 - Os co-responsáveis, assim entendidos os administradores no período do lançamento do débito, encontram-se elencados no Relatório de Vínculos. Os mesmos foram identificados a partir dos documentos societários arquivados no Cartório de Barueri.

16.2 - A falta de apresentação de documentos, arquivos digitais e esclarecimentos solicitados pela fiscalização e a informação incorreta do endereço da empresa é do campo relativo à opção pelo SIMPLES na GFIP configuram infração ao disposto nos itens III e IV do artigo 32 da Lei 8.212/91. Em consequência, aplica-se o disposto no item III do artigo 135 da Lei 5.172, sendo responsáveis solidários pelos créditos constituídos nesta fiscalização, os administradores da sociedade entre 01/2006 e 03/2010, ou seja, os sócios Bruno Guilhermino e Américo Mathias. Por isso, foram enviados aos sócios, nesta data, Termos de Sujeição Passiva e cópias dos Autos de Infração emitidos.

Nesse sentido, os recorrentes alegam as informações foram todas prestadas em GFIP, mesmo que de forma equivocada, mas que esse ato não configura a sonegação capaz de mantê-los como solidários do crédito fiscal. Quanto à questão de não ter sido informado ao fisco o endereço correto, alegam que a pessoa que recebeu o fisco quando da diligência realizada nas dependências da empresa não teria poderes para responder por ela.

Apesar dos fatores citados no relatório fiscal não impedirem a fiscalização de lançar o crédito fiscal, tornando elas apenas possivelmente dificultosas, entendo que são reais motivos para manter não só a multa qualificada como também a solidariedade em questão, uma vez que precede de exigências legais apresentar os dados, documentos e informações correntes e necessárias para análise e apuração da constituição do crédito, quando da ocorrência do fato gerador.

Conclusão

Nessas circunstâncias, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.